



PARECER JURÍDICO Nº 029/2025-VCF

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 19/2025. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 89/2025. PROTOCOLO Nº 519/2025. REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO. ASSUNTO: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS À CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FORTALEZA DOS VALOS/RS – CDL, PARA FOMENTO DO COMÉRCIO LOCAL, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 13.019/2014, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO.

Interessado: Gabinete do Prefeito.

Referência: Protocolo Nº 519/2025 – Processo Licitatório Nº 89/2025.

1. RELATÓRIO E ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de procedimento autuado como Inexigibilidade de Licitação, nos termos do art. 32, da Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, oriundo de solicitação de repasse de recursos públicos para entidade sem fins lucrativos e de interesse social (Organização da Sociedade Civil), a CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, de Fortaleza dos Valos/RS.

Visto isto, e considerando a autuação dada ao procedimento objeto da presente manifestação, cumpre analisar especificamente a Inexigibilidade de Chamamento Público.

Destaca-se que, com o advento da Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que rege o regime de parcerias entre a administração municipal pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, disciplinou, através de chamamento público, a modalidade de seleção destas organizações.

Em seu art. 2º, inciso XII, a referida Lei, assim define o chamamento público, *in verbis*:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ainda, em seu art. 24, prevê a necessidade de chamamento público, *in verbis*:





Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

Nos termos do artigo 31, *caput*, da Lei Nº 13.019/2014, em razão da inviabilidade/inexistência de competição, por se tratar de única organização nesse segmento a prestar este essencial serviço, que visa na organização, representação e defesa do comércio em nosso município, trazemos, *in verbis*:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: [...]

A caracterização de inviabilidade de competição resta comprovada pela justificativa do Poder Público (Parecer Técnico anexo), de que se trata da única entidade a prestar esse tipo de serviço no município, em obediência ao artigo *retro* mencionado, não havendo concorrentes no mercado e, portanto, inexistente a competição exigida para caracterizar a disputa.

Portanto, o procedimento em análise é de inexigibilidade de chamamento público, tendo em vista que a CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas, de Fortaleza dos Valos/RS é uma organização civil singular, sendo inviável a competição.

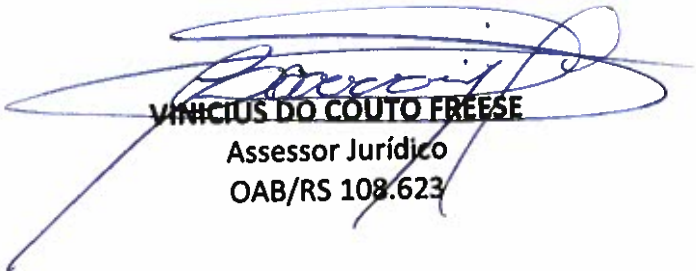
Quanto aos documentos necessários para celebrar a referida parceria, é necessário que se cumpra com os requisitos elencados nos arts. 33 e 34, da Lei Federal Nº 13.019/2014.

Ademais, importante que se destaque que as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal Nº 13.019/2014, deverá ser devidamente justificada pelo administrador público. Além disso, a justificativa deve ser publicada no sítio oficial do município na internet, sob pena de nulidade.

Diante do exposto, analisando os documentos que instruem o presente procedimento, bem como as justificativas apresentadas, desde que cumpridos os requisitos legais, o parecer é pelo prosseguimento da inexigibilidade de chamamento público, pelas razões expostas.

É o sucinto parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza dos Valos, 21 de outubro de 2025.


VINICIUS DO COUTO FREESE

Assessor Jurídico
OAB/RS 108.623

